

01-0415

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0415/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA PL

01-0415/2000 DE 06/12/2000

PROMOVENTE VENCEDOR

VICENTE CANDIDO DA SILVA

E M E N T A.

INSTITUI NA AMBITO DO SISTEMA DO ENSINO MUNICIPAL DE
ENSINO OS PRINCIPIOS BASICOS DA GESTAO DEMOCRATICA, E
DE OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S.

PROJETO RECONSTITUÍDO EM 29-08-2001

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 14:44:17

00000017529-36



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Folha nº 01 do proc.
Nº 415 de 20

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

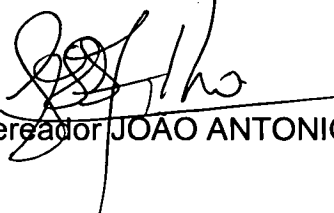
P.L. 0415/2000.

Senhor Presidente,

Havíamos recebido em 28 de junho p.p. o Projeto de Lei nº 0415/2000, de autoria do nobre Vereador Vicente Cândido, que "Institui no âmbito do Sistema Municipal de Ensino os princípios básicos da gestão democrática, e dá outras providências", para relatar.

Ocorre que o projeto foi extraviado em nosso Gabinete durante o período de recesso, não sendo encontrado até o momento, razão pela qual requeremos a V. Exa. providências junto à Presidência da Casa, no sentido de que, por analogia do disposto no § 1º do artigo 173 do Regimento Interno, seja o mesmo reconstituído para podermos emitir nosso relatório, evitando prejuízos na tramitação, sendo que nos prontificamos a devolver o processo assim que o encontrarmos.

São Paulo, 21 de agosto de 2.001.


Vereador JOAO ANTONIO

À Presidência da CMSP

Senhor Presidente

Solicito a V. Exa. as dignas providências no sentido de que seja reconstituído o processo supra citado, consoante exposto pelo nobre Vereador João Antonio.

São Paulo, 22 de agosto de 2001.


Vereador Carlos Apolinário
Presidente da Comissão de Administração Pública

Adelina Cicone
Encaminha-se à
Assessoria Técnica Jurídica
Para parecer, visto que
verse o processo supracitado
de autoria extramunicipal. Após retorno à em
Presidência


100.406

100.406

100.406

100.406

100.406

100.406

100.406

100.406

100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2013 e folha de informação sob nº
14 29/02/01 a Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 415 de 00

GABINETE DO VEREADOR VICENTE CÂNDIDO

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0415/2000

Institui no âmbito do Sistema Municipal de Ensino os princípios básicos da gestão democrática de ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Sistema Municipal de Ensino os princípios da gestão democrática e da autonomia das unidades escolares, através dos Conselhos de Escola, que terão a participação de docentes, alunos, funcionários e comunidade na definição de sua política educacional.

Art. 2º - A gestão financeira, administrativa e pedagógica da Secretaria Municipal de Educação será descentralizada para as unidades escolares, a partir desta lei, e coordenadas através do Conselho Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - As unidades escolares da rede de ensino municipal, respeitadas as normas comuns e as de seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar a sua proposta pedagógica, de acordo com suas atribuições;
- II - gerir seus recursos financeiros e materiais.

Art. 4º - As unidades escolares da rede de ensino municipal transformam-se, a partir desta lei, em unidades de execução orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, responsáveis pelas despesas que se destinam a:

- I - aperfeiçoamento de professores, especialistas da educação e demais servidores do quadro de apoio em exercício na escola;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários à unidade escolar;
- III - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar;
- IV - programas de alimentação.

Art. 5º - Os responsáveis pela administração dos recursos de cada unidade escolar serão o Diretor de Escola e o Presidente do Conselho de Escola, que responderão civil, penal e administrativamente.

Art. 6º - Os Conselhos de Escola das unidades de ensino ficarão assim constituídos:

- I - pela direção da escola, como membro nato, eleita de acordo com esta lei;
- II - por representantes da comunidade escolar.

1132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Protocolo nº 03 do proc.
Nº 415 de 00

GABINETE DO VEREADOR VICENTE CÂNDIDO

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Parágrafo Único - Entende-se por comunidade escolar, para efeitos desta lei, o conjunto dos alunos, pais ou responsáveis pelos alunos, equipe docente, equipe técnica e do quadro de apoio, em exercício nas unidades escolares.

Art. 7º - São atribuições obrigatórias do Conselho de Escola:

I - Definir e adequar, no âmbito da unidade escolar, as diretrizes da política educacional estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e complementá-las naquilo que as especificidades locais exigirem;

II - Definir as diretrizes, prioridades e metas de ação da escola para cada período letivo, que deverão orientar a elaboração do Plano Escolar;

III - Elaborar e aprovar o Plano Escolar e acompanhar sua execução;

IV - Avaliar o desempenho da escola face às diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;

V - Decidir quanto à organização e o funcionamento da escola, o atendimento à demanda e demais aspectos pertinentes, de acordo com as orientações fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, particularmente:

a) deliberar sobre o atendimento e acomodação da demanda, turnos de funcionamento, distribuição de séries e classes por turnos, utilização do espaço físico, considerando a demanda e a qualidade de ensino;

b) garantir a ocupação ou cessão do prédio escolar, inclusive para outras atividades além das de ensino, fixando critérios para o uso e preservação de suas instalações, a serem registrados no Plano Escolar;

VI - Indicar ao Secretário Municipal de Educação, após processo de eleição previsto por esta lei, os nomes dos Profissionais de Ensino para ocupar o cargo de Diretor de Escola e de Assistente de Direção;

VII - Indicar ao Secretário Municipal de Educação, após processo de escolha, mediante critérios estabelecidos em regulamento, os nomes dos Profissionais do Ensino para:

a) desempenhar as respectivas atribuições na área de Orientação na Sala de Leitura, para o mandato de um ano, permitida a reeleição;

b) ocupar cargos em comissão de Secretário de Escola;

c) ocupar cargo de Professor Orientador de Informática Educacional;

d) ocupar a função de Assistente de Direção Cultural, criada por esta lei.

VIII - Analisar, aprovar e acompanhar projetos pedagógicos propostos pela Equipe Escolar ou pela Comunidade Escolar, para serem desenvolvidos na escola;

IX - Arbitrar impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela Equipe Escolar;

X - Propor alternativa para solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho, como aqueles que forem a ele encaminhado;

XI - Discutir e arbitrar critérios e procedimentos de avaliação relativos ao processo educativo e a atuação dos diferentes segmentos da comunidade escolar;

XII - Decidir procedimentos relativos à integração com as Instituições Auxiliares da escola, quando houver, e com outras Secretarias Municipais;

XIII - Traçar normas disciplinares para o funcionamento da escola, dentro dos parâmetros da legislação em vigor;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Lei nº 041 do proc.

Nº 415 de 00

GABINETE DO VEREADOR VICENTE CÂNDIDO

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

XIV - Eleger os representantes para Colegiado Regional de Representantes de Conselhos de Escola - CRECE;

XV - elaborar seu regimento;

XVI - elaborar, adendar, modificar e aprovar o plano administrativo anual sobre programação e aplicação dos recursos financeiros necessários à manutenção e conservação da escola, respeitados os limites desta lei;

XVII - divulgar, periódica e sistematicamente, informações referentes ao uso dos recursos financeiros, qualidade dos serviços prestados e resultados obtidos;

XVIII - fiscalizar a gestão administrativo-pedagógica e financeira da unidade escolar;

XIX - Apreciar a Prestação de Contas da execução financeira e encaminhá-la à Secretaria Municipal de Educação;

XX - organizar a eleição do Diretor e do Assistente de Direção, na forma definida nesta lei;

Parágrafo único - Na definição das questões pedagógicas, deverão ser resguardados os princípios constitucionais, as normas e diretrizes dos Conselhos Federal, Estadual e Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º - O Conselho de Escola será composto pelos representantes eleitos:

I - Da Equipe Docente: Professores em regência de classe, Professores substitutos, Professores readaptados, Professores orientadores de Sala de Leitura, Professores Orientadores de Informática Educacional, Coordenadores de projetos culturais e esportivos.

II - Da equipe de apoio à ação educativa: Agente escolar I e II, Secretário de escola, Vigia.

III - Da equipe técnica: Assistente de Direção e Coordenadores Pedagógicos;

IV - Dos Discentes: alunos maiores de 12 (doze) anos regularmente matriculados;

V - Dos Pais ou responsáveis: pais ou responsáveis pelos alunos das escolas da rede municipal de ensino.

Art. 9º - Os membros do Conselho de Escola, e seus suplentes, serão eleitos em assembléias de seus pares, respeitadas as respectivas categorias.

Parágrafo Único - As assembléias a que se refere este artigo serão convocadas pelo Presidente do Conselho vigente, ou no caso deste ainda não existir ou de impedimento do Presidente ou Vice-Presidente, pela Direção eleita da Unidade Escolar.

Art. 10 - A representatividade do Conselho deverá contemplar o critério da paridade e proporcionalidade;

§ 1º - A paridade numérica será definida de tal forma que a soma dos representantes dos pais e dos alunos seja igual ao número dos representantes da Equipe Escolar.

§ 2º - Nas EMEIS, a paridade se dará entre pais e equipe escolar.

§ 3º - A proporcionalidade estabelecida deverá garantir:

a) representatividade de todos os segmentos da comunidade escolar;

b) número de membros que possibilite o funcionamento efetivo do Conselho de Escola.

rec. finance



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Fls. nº	05	do proc.
Nº	415	de 00

Adelina Cicone - ss. Parlamentar
RF. 101.136

GABINETE DO VEREADOR VICENTE CÂNDIDO

§ 4º - O Conselho de Escola deverá ter, no mínimo, 16 (dezesseis), e, no máximo, 40 (quarenta) membros, incluído o membro nato, de acordo, com o número de classes, na seguinte conformidade:

- Escolas com até 35 (trinta e cinco) classes: de 16 (dezesseis) a 28 (vinte e oito) membros;
- Escolas com mais de 35 (trinta e cinco) classes: de 28 (vinte e oito) a 40 (quarenta) membros.

Art.11 – A fixação do critério de proporcionalidade deverá contemplar todos os graus e modalidades de ensino da seguinte forma:

I – Nas EMEFs, EMEM, EMEE:

- 25% de pais e responsáveis;
- 25% de alunos;
- 25% de professores;
- 25% das Equipes Técnica e de Apoio à ação educativa, incluindo o membro nato.

II - Nas EMEIS :

- 50% de pais ou responsáveis e, quando houver, alunos das classes de outras modalidades de ensino;
- 25% de professores, inclusive os de classes de outra modalidades de ensino, quando houver;
- 25% das Equipes Técnica e do quadro de Apoio incluindo o membro nato.

Art. 12 – Os mandatos dos integrantes do Conselho de Escola terão duração até a posse do novo Conselho de Escola que deverá ocorrer entre 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco dias) após o início do ano letivo, a cada dois anos, sendo permitida apenas uma recondução.

Art. 13 - O Conselho de Escola elegerá seu Presidente e seu Vice-Presidente entre os membros que o compõem maiores de vinte e um anos.

Art. 14 - Fica consolidada e assegurada, a partir dessa lei, a eleição direta para as funções de Diretor, de Assistente de Direção e de Assistente de Direção Cultural das Unidades Escolares da rede municipal, ficando revogado o artigo 27 da Lei 11.434/93 na parte em que trata da carreira de Diretor.

Art. 15 – O Assistente de Direção Cultural, criado por esta lei, será eleito dentre os integrantes do quadro do magistério da Escola, juntamente com o Diretor e o Auxiliar de Direção.

Parágrafo Único – O Assistente de Direção Cultural será responsável pelas atividades culturais da Escola, inserindo-as na vida cotidiana do aluno e procurando aproveitar os espaços da escola, inclusive aos finais de semana na promoção de eventos que envolvam toda a comunidade local.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Publica nº 06 do proc.
Nº 415 de 00

GABINETE DO VEREADOR VICENTE CÂNDIDO

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 16- Os Diretores e os Assistentes de Direção das Unidades de Ensino do Município serão eleitos pela comunidade escolar, mediante eleição direta, uninominal, através do voto secreto, proibido o voto por representação.

§ 1º - Os votos serão divididos de forma paritária entre os segmentos professores-funcionários 50% (cinquenta por cento) e o de pais e alunos 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - A eleição de Diretores e Assistentes de Direção das unidades de Ensino processar-se-á através de chapas que deverão corresponder à composição da direção prevista no Regimento Escolar.

Art. 17 - O Diretor de Escola passa a integrar, a partir dessa lei, a Tabela A - Parte Permanente - Cargo de Provimento em Comissão do Quadro do Magistério Municipal da Lei 11.434/93, mantendo a referência QPE-17.

Parágrafo Único - Tanto o Diretor quanto o Assistente de Direção passarão a ser cargo de livre provimento em comissão, nomeados pelo Prefeito, dentre profissionais do ensino docente, eleitos pela comunidade escolar.

Art. 18 - Terão direito de voto na eleição:

I - Os alunos maiores de 12 (doze) anos regularmente matriculados na escola, acompanhados de seus representantes legais se menores de 18 (dezoito) anos;

II - um dos pais ou responsável legal pelo aluno menor de 18 (dezoito) anos perante a escola;

III - O pessoal do Quadro do Pessoal de Educação em efetivo exercício na escola no dia da eleição.

Parágrafo único - Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma Unidade de Ensino, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art. 19 - Poderão candidatar-se à eleição para Diretor e Assistente de Direção os professores titulares de cargos adjuntos e estáveis de todas as modalidades de ensino, com tempo mínimo de 03 (três) anos de carreira no Magistério Municipal, que tenham Habilitação em Administração Escolar correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica ou pós-graduação em Educação, e que tenha pelo menos, 06 (seis) meses de atividade na escola, em tempo imediatamente anterior à eleição.

Parágrafo Único - Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de uma Unidade de Ensino.

Art. 20 - Havendo uma única chapa inscrita, a eleição se dará por referendo, manifestando-se, necessariamente, a comunidade no sentido de aceitá-la ou não, sendo considerados eleitos o Diretor e o Assistente de Direção se a chapa obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um de aprovação dos votos válidos, não computados os votos brancos e nulos.

Parágrafo Único - Na hipótese de rejeição, deverá iniciar-se novo processo eleitoral, no prazo máximo de 10 (dez) dias letivos.

Art. 21 - Havendo mais de uma chapa inscrita, serão considerados eleitos o Diretor e o Assistente de Direção integrantes da chapa que obtiver 50% (cinquenta por cento) mais



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Forma nº 07 do proc.
Nº 415 de 00

GABINETE DO VEREADOR VICENTE CÂNDIDO

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

um dos votos válidos na média aritmética dos segmentos da comunidade escolar, não computados os votos brancos e nulos.

§ 1º - Na hipótese de nenhuma das chapas alcançar o número de votos previstos no "caput" deste artigo, far-se-á nova eleição em segundo turno, até 15 (quinze) dias após a proclamação do resultado do primeiro turno, disputada entre as duas chapas que obtiverem maior votação, sendo considerada eleita a que obtiver maior número de votos no segundo turno.

§ 2º - Se no resultado do primeiro turno permanecer em segundo lugar mais de uma chapa com a mesma votação, qualificar-se-á segundo turno a que tiver como candidato a Diretor aquele que possuir maior tempo de serviço na escola.

Art. 22 - Para dirigir o processo eleitoral, será constituída uma Comissão Eleitoral de composição paritária, com 01 (um) ou 02 (dois) representantes de cada segmento que compõe a comunidade escolar.

§ 1º - A comissão eleitoral elegerá seu Presidente dentre os membros que a compõem, o que deverá ser registrado em ata, bem como os demais trabalhos pertinentes ao processo eleitoral.

§ 2º - Somente poderão compor a Comissão Eleitoral como representantes de seu segmento, os membros da comunidade que estão aptos a votar.

Art. 23 - Os membros da Comissão Eleitoral serão indicados pelos representantes de cada segmento da comunidade escolar do Conselho de Escola e, na sua falta, pela Direção da Escola.

Art. 24 - Os membros do magistério, integrantes da Comissão Eleitoral, não poderão compor chapas como candidatos à Direção da Escola.

Art. 25 - A comunidade escolar, com direito de voto, será convocada pela comissão eleitoral, através de edital na segunda quinzena de outubro para, na segunda quinzena de novembro, proceder-se à eleição.

§ 1º - O edital de convocação da eleição deverá indicar pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação das chapas, dia, hora e local de votação e apuração, credenciamento de fiscais de votação e apuração, além de outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral.

§ 2º - O edital será fixado em local visível na escola, devendo a Comissão Eleitoral remeter aviso do edital aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 26 - A inscrição se fará por chapas, cabendo a cada um dos candidatos a Diretor e Assistente de Direção entregar à Comissão Eleitoral, até 15 (quinze) dias após a fixação do edital, juntamente com o pedido de inscrição:

I - comprovante de tempo de efetivo serviço no magistério Público Municipal e na escola;

II - Uma via do *curriculum vitae*.

§ 1º - O candidato a Diretor deverá entregar à Comissão Eleitoral, no ato de inscrição de sua chapa, síntese do plano ou programa de trabalho que pretende executar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Forma nº 08 do proc.
Nº 415 de 00

GABINETE DO VEREADOR VICENTE CÂNDIDO

Adelina Ciconne - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

§ 2º - A comissão eleitoral publicará, no primeiro dia útil após o encerramento do prazo de inscrição, o registro das chapas.

§ 3º - Qualquer membro da comunidade escolar respectiva poderá, fundamentadamente, fazer a impugnação de candidato que não satisfaça os requisitos desta lei, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o registro.

Art. 27 - Não será permitida a participação de pessoas estranhas à comunidade no processo eleitoral.

Art. 28 - A comissão eleitoral disporá da relação dos pais ou responsáveis por alunos, dos alunos, membros do magistério e servidores pertencentes à comunidade escolar no dia da eleição.

Art. 29 - A comissão eleitoral credenciará até 03 (três) fiscais por chapa, para acompanhar o processo de votação e escrutínio.

Art. 30 - Recebidos e contados os votos, serão estes registrados em ata, a qual assinarão os integrantes da mesa eleitoral escrutinadora.

Art. 31 - Caberá à comissão eleitoral:

I - constituir as mesas eleitorais escrutinadoras necessárias a cada segmento, com um Presidente e um Secretário para cada mesa, escolhidos dentre os integrantes da comunidade escolar;

II - providenciar todo material necessário à eleição;

III - orientar previamente os mesários sobre o processo eleitoral;

IV - definir e divulgar com antecedência o horário de funcionamento das urnas, de forma a garantir a participação do conjunto da comunidade escolar;

V - resolver os casos omissos, referentes à eleição, não previstos pelo regimento interno da escola ou pelo conselho escolar.

Art. 32 - Da eleição, será lavrada ata, assinada pelos membros da Comissão Eleitoral, que ficará arquivada na escola.

Art. 33 - Qualquer impugnação relativa ao processo de votação deverá ser argüida à comissão eleitoral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência.

Art. 34 - Eleitos o Diretor e o Assistente de Direção da escola, a Comissão Eleitoral entregará a documentação relativa ao processo eleitoral ao Conselho de Escola ou, na falta deste, ao Diretor da escola que em 03 (três) dias, contados do recebimento, comunicará oficialmente os resultados à Secretaria Municipal de Educação (S.M.E) para fins de designação.

Art. 35 - O período de administração do Diretor e do Assistente de Direção será de 02 (dois) anos e a posse ocorrerá em até 30 (trinta) dias após a promulgação dos resultados, em data a ser marcada pela Secretaria Municipal de Educação (S.M.E).

§ 1º - Será permitida apenas uma recondução para mandato imediatamente posterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	09	do proc.
Nº	415	de 00

GABINETE DO VEREADOR VICENTE CÂNDIDO

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

§ 2º - Para fins de recondução de que trata o parágrafo anterior, é irrelevante a função que o membro do magistério ocupou na direção da escola, sendo, portanto, inelegível em mandato imediatamente posterior, para quaisquer um dos cargos de direção, o membro do magistério que já teve uma recondução.

Art. 36 - Se a escola não realizar o processo eleitoral, caberá a Secretaria Municipal de Educação (S.M.E) designar Comissão Eleitoral para dirigi-lo.

Art. 37 - A vacância da função de Diretor ou Assistente de Direção ocorrerá por conclusão do mandato, renúncia, aposentadoria, falecimento ou destituição.

Parágrafo Único - O afastamento do Diretor por período superior a 02 (dois) meses, excetuando-se os casos de licença de saúde, licença de gestante e licença para cuidar de pessoa da família, implicará vacância da função.

Art. 38 - Ocorrendo a vacância do cargo de Diretor antes do término do período da Administração, assumirá a Direção da Escola o Assistente de Direção, definido para tal pelo Regimento Interno da Escola, que completará o mandato.

Parágrafo Único - No impedimento do Assistente de Direção assumirá a Direção o membro do magistério com maior tempo de serviço na escola e que preencha os requisitos do art. 18 (dezoito) desta Lei, convocando-se novas eleições nos termos previstos nesta Lei e no prazo máximo de dez dias letivos.

Art. 39 - Ocorrendo vacância da função de Assistente de Direção o Conselho de Escola escolherá o substituto dentre uma lista triplíce encaminhada pela Direção da unidade de ensino.

Art. 40 - A destituição do Diretor ou Assistente de Direção somente poderá ocorrer motivadamente em duas hipóteses;

I - Após sindicância em que lhe seja assegurado o direito de defesa e em face à ocorrência de infração ou irregularidade funcional prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, como passível de pena de demissão;

II - Após deliberação em assembléia geral da comunidade escolar convidada pelo conselho escolar, para este fim específico, a partir de requerimento encaminhado ao mesmo com assinatura de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos membros de cada segmento da comunidade escolar.

§ 1º - A sindicância de que trata o inciso I, deverá ser concluída em 30 (trinta) dias.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação (SME), no caso do inciso I, poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização dos trabalhos, dando-lhe oportunidade de retornar às funções caso a decisão da sindicância seja pela destituição.

§ 3º - A assembléia de que trata o inciso II deste artigo, deverá ser convocada pelo conselho escolar em quinze dias após o recebimento do requerimento citado.

§ 4º - Para instalação da assembléia geral da comunidade escolar a que se refere o inciso II deste artigo, o quorum mínimo deverá ser de 50% (cinquenta por cento) mais um do número de votantes de cada segmento, na eleição da Direção em questão.

§ 5º - Na assembléia de que trata o inciso II deste artigo, será assegurado o direito de defesa à Direção em questão e, na aferição do resultado da votação que ocorrerá através



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 10 do proc.
Nº 415 de 20

GABINETE DO VEREADOR VICENTE CÂNDIDO

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

do voto secreto, observar-se-á a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) dos votos para professores e funcionários.

Art. 41 - O disposto nesta Lei se aplica a todos os estabelecimentos de ensino mantidos e administrados pelo Poder Público Municipal.

Art. 42 - Os casos omissos nesta lei serão resolvidos, respeitadas as suas competências:

- a) pelo Regimento Interno da escola;
- b) pelo Conselho de Escola;
- c) pela Comissão Eleitoral.

Art. 43 - A Secretaria Municipal de Educação promoverá formação permanente das equipes dirigentes das unidades escolares.

§ 1º - O público alvo da formação de que trata o caput deste artigo serão obrigatoriamente os membros da comunidade integrantes dos Conselhos de Escola, os diretores e os assistentes de direção, e demais membros da equipe escolar.

§ 2º - Os cursos de qualificação deverão necessariamente conter:

- a) aspectos de organização de uma unidade de execução orçamentária;
- b) aspectos políticos pedagógicos ;
- c) princípios de gestão democrática e de política de inclusão social.

Art. 44 - Fica extinta a carreira de Diretor de Escola.

Parágrafo Único - Os atuais Diretores serão remanejados para outros cargos dentro da carreira, respeitados os direitos dos aprovados em concurso para a carreira, realizado anteriormente a esta lei, e respeitado o direito adquirido.

Art. 45 - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 47 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das sessões, de dezembro de 2.000

Vicente Cândido
vereador

?



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 11 do proc. 445/90
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A grande questão que se coloca para a concretização de um projeto de gestão democrática da educação é a da gestão financeira dos recursos destinados à educação. De todos os investimentos públicos a educação e a saúde são os únicos a terem percentuais obrigatórios. Aqui, no município de São Paulo, a Lei Orgânica fixou em 30% o percentual resultante da receita de impostos a serem investidos na educação. Para a manutenção e desenvolvimento do ensino, além dos 30%, o município recebe um adicional do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, a verba do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-Programa Nacional de Alimentação do Escolar e a Quota Estadual do Salário Educação. A experiência do município de São Paulo demonstrou a incapacidade de se democratizar os investimentos na educação de maneira centralizada, mesmo com a obrigatoriedade de se constituir o Conselho de Acompanhamento e de Controle Social do Fundef. Os desvios dos diferentes recursos destinados à educação aqui na cidade bateram R\$ 1,6 bilhões de reais, bem como os repasses do PNAE e QESE cujo controle já deveria estar descentralizado nas escolas.

Ponderando estas questões de gestão financeira com a necessidade de democratização do projeto pedagógico da escola é que chegamos ao presente projeto de lei que, obviamente, por si, não promoverá a gestão democrática da educação, mas representa uma contribuição para o início do processo de democratização da gestão financeira e da política educacional do ensino público. A democratização da gestão do ensino público municipal neste projeto de lei apoia-se na autonomia financeira da escola, através de sua transformação em unidade orçamentária da Secretaria de Educação, na descentralização de sua gestão para o Conselho de Escola, na criação da função do Assistente de Direção Cultural, que será o responsável pela integração da educação com a cultura, e na eleição do Diretor de Escola. Além da deliberação e responsabilidade sobre a aplicação dos recursos destinados à escola, o conselho também participará ativamente da eleição do



Câmara Municipal de São Paulo

Assistente de Direção Cultural, do Assistente de Direção e do Diretor de Escola para mandatos bianuais.

Este modelo de gestão baseia -se na experiência de Porto Alegre que vivência este processo de democratização da gestão democrática a mais de 12 anos, desde o início do governo do PT na cidade, com sucesso na elevação da qualidade do ensino municipal e na transparência na gestão dos recursos .

E importante ressaltar que com este projeto os benefícios, direitos e vantagens dos ocupantes dos cargos de direção ficam mantidos e que a eleição ocorrerá somente para cargos vagos .

Diante do exposto, solicito aos meus nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Vicente Cândido
vereador

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

PARECER Nº 450/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 415/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Vicente Cândido, que "institui no âmbito do Sistema Municipal de Ensino os princípios básicos da gestão democrática e dá outras providências".

A propositura ampara-se nos artigos 13, I, XIII, XVI, XVIII e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município, que atribuem à Câmara Municipal competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

O tema tratado encontra seu fundamento na Constituição Federal em seu artigo 211, e seus parágrafos, e na Lei orgânica do Município em seu artigo 211 que reza:

Nas unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino será assegurada a gestão democrática, na forma da Lei.

Assim sendo, o projeto de lei em apreço, tem amplas condições de prosseguir, eis que não existe vedação legal ou constitucional para sua tramitação.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/06/01.

Laurindo - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Gilson Barreto

Humberto Martins

Jooji Hato

Salim Curiati

Vanderlei de Jesus



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

14

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01- 415 de 19 2000 29 / 08 / 01 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta

Reconstituído a pedido e deferido pelo Presidente em exercício (fl.01)

Em 29-08-2001

A Com. de *Administração Pública*

29 / 8 / 01

Bruno Gandelman
BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão da
Administração Pública
Em *29/08/01* as *18:30* h.

Hélio
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao ~~Senhor~~ Vereador *JOÃO ANTONIO*
para relatar. Regimentalmente até / /
Sala da Comissão de Administração Pública

05 / 09 / 01

P/ 48
Presidente

SEGUE ...M... juntado ...S... nesta data, ... documento ...S... e papel para informação, rubricado ...S...

sob folha ...S... nº #15 e 16#

Em ...05... 09... 01...

(a)

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.126



16 - FAR
16-0925/2001

Folha nº 15# do
Processo 415/00
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 415/2000.

Projeto de autoria do nobre Vereador Vicente Cândido objetiva instituir, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, os princípios da gestão democrática e da autonomia das unidades escolares, através dos Conselhos de Escola, que terão a participação de docentes, alunos, funcionários e comunidade na definição de sua política educacional.

A gestão democrática nas unidades escolares do sistema municipal de ensino, preconizada no artigo 211, da Lei Orgânica do Município, começa a ser regulamentada neste projeto de lei, o qual em seu todo merece o nosso apoio, por delimitar a participação popular dentro dos parâmetros corretos, sem extrapolar suas possibilidades de atuação.

A Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 12, inciso I, prevê:

"Art. 12 – Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I – elaborar e executar sua proposta pedagógica."

Destarte, cabe aos próprios estabelecimentos fixarem a proposta pedagógica a ser implementada nas escolas municipais, devendo apenas observar as normas gerais impostas pela Lei Nacional que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Entretanto há de se proceder ressalvas, quanto ao artigo 2º, para ficar mais clara sua redação, e quanto ao artigo 44, que deve ter outra redação, pois extinta a carreira de Diretor de Escola, como remanejar para outros cargos dentro da carreira extinta?

Transformado as unidades escolares da rede de ensino municipal em unidades de execução orçamentária, mister se faz a lembrança de que muitos atos da contabilidade pública são privativos de Contadores, ficando o alerta da necessidade de ampliação de cargos daquela carreira, para cabal cumprimento desta lei.

– Favorável nosso parecer, apresentando as seguintes emendas de redação ao projeto, para melhor adequá-lo à redação legislativa e aos pontos questionados:

EMENDA N.º DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 415/2000.

Os artigos 2º e 44, do projeto de lei nº 415/2000, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - A gestão financeira, administrativa e pedagógica das unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino será descentralizada, a partir desta lei, e coordenadas através do Conselho Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Educação."

17 - RELCOM
17-4063/2001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº ~~16~~ do
Processo 41500
Hélio Hideki Tanahashi
Reg. 11123

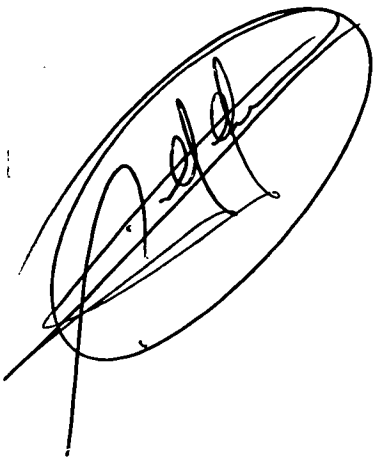
.....
"Art. 44 – Mantida a atual lotação, os cargos de Diretor de Escola passam a ser de livre provimento em comissão, atendidos os requisitos do artigo 19 e a eleição na forma do artigo 21, desta lei.

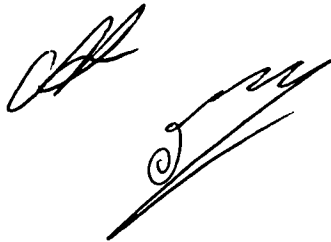
Parágrafo único – Os atuais titulares do cargo de Diretor de Escola, passam para a Parte Suplementar – Cargos destinados a extinção na vacância, respeitados os direitos dos aprovados em concurso para a carreira, realizado anteriormente a esta lei, e respeitado o direito adquirido."

Sala da Comissão de Administração Pública, em 05/09/01. .


Presidente

Relator







Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 47 ^{dia 07} / 09 / 01
 página 47 coluna 3ª
 conferido: Hts

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Retificação de Publicação havida no DOM de 07/09/01, pág.47, 3ª
 coluna.

Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 11 / 09 / 01
 página 41 coluna 2ª e 3ª
 conferido: Hts

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de
 Educação, Cultura e Esportes,
 Em, 13/09/01
Hts

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
 Educ. Cult. e Esportes
 Em 17.09.01 às 12:10 h.

Am
 AMÉLIA M.T. MACHINO
 Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR CARLOS GIANNAZI, Digo, RAUL CORTEZ
 PARA RELATAR.
 SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
 ESPORTES.

18 / 09 / 01

CH
 PRESIDENTE

SEGUE m . juntado S . neste data
 documento S e papel de informação
 rubricado S sob folha S n.º 415/00-
 Em 10 / 10 / 01

Juc



16 - PAR
16-1197/2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 415/00

Tendo a autoria do nobre Vereador Vicente Cândido, a propositura posta a exame por esta Comissão institui, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, os princípios básicos da gestão democrática de ensino, e dá outras providências.

Em síntese, o projeto trata:

- dos arts. 1º ao 5º - sobre esses princípios e sobre a autonomia das unidades escolares, através dos Conselhos de Escola. Descentraliza a gestão financeira das unidades escolares, que passam a ser unidades autônomas de execução orçamentária;
- dos arts. 6º ao 13 - sobre os Conselhos de Escola: constituição, atribuições, composição, representatividade;
- dos arts. 14 ao 40 - sobre os cargos de Diretor, Assistente de Direção e Assistente de Direção Cultural: que passariam a ser eleitos diretamente pela comunidade escolar;
- art. 43 - trata da formação permanente das equipes dirigentes das unidades escolares, através de cursos de formação e de qualificação;
- art. 44 - extingue a carreira de Diretor de Escola, devendo os atuais Diretores serem remanejados para outros cargos da carreira, segundo o texto original, ou passariam para a Parte Suplementar (cargos destinados à extinção na vacância), segundo emenda da Comissão de Administração Pública.

Já consta do processo os seguintes pareceres: Comissão de Constituição e Justiça: pela legalidade (fls. 13); Administração Pública: favorável, com emendas aos arts. 2º e 44.

Esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, analisando detidamente a propositura, tem a fazer as seguintes observações:

- O projeto altera substancialmente o que dispõe o Título II, Capítulo I, arts. 7º ao 27 do Regimento Comum das Escolas Municipais. Ora, esse "Regimento" foi submetido à apreciação e aprovado pelo Conselho Estadual de Educação em 05/08/92 e, creio, sua alteração também deveria ser submetida àquele Conselho, o que o projeto não prevê. Aliás, ele nem mesmo prevê a regulamentação da lei por parte do Executivo, através de Decreto.

Folha nº #17#

Processo 415/00

Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº # 18 #	do
Processo 415/00	
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

- O art. 5º prevê que os responsáveis pela administração dos recursos de cada unidade escolar serão o Diretor da escola e o Presidente do Conselho de Escola, que responderão civil e administrativamente. O Presidente do Conselho pode ser um pai de aluno, não necessariamente funcionário público da Administração municipal. Seria possível esse cidadão ficar responsável pela administração e gerência de recursos orçamentários do Município, já que a unidade escolar se tornará – pelo projeto – uma unidade autônoma de execução orçamentária?

O projeto, além de alterar substancialmente a forma de gerência financeira das escolas municipais, - sem no entanto prever uma estrutura de recursos humanos que dê cabo das novas atribuições confiadas à Direção da escola – altera, também, radicalmente, a forma de preenchimento do cargo de Diretor de escola, cuja carreira, aliás, é extinta, passando os atuais Diretores para outros cargos da carreira – sem especificar que cargos seriam esses, quais seriam as novas atribuições dos atuais Diretores ou qual seria a remuneração dos mesmos – ou para uma Tabela Suplementar (cargos destinados à extinção após a vacância), segundo a emenda da ilustre Comissão de Administração Pública.

Assim, diante de todos esses óbices acima referidos, esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes posiciona-se frontalmente contra a medida ora proposta, julgando-a contrária ao interesse público.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 09/10/01.

- PRESIDENTE

- RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / OUT / 01
página 42 coluna 3ª e 4ª
Conferido: *Qui*

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 10 / 10 / 01

Qui
AMÉLIA M.T. MACHINO
Secretária RF 11.133

**Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.**
Em 11/10/01 às 8 h

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Ao Nobre Vereador Bispo Atílio
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 15 de 10 de 2001

Elaine Gavioli
Presidente

Em 04.10.2001, juntado _____, nesta data
documento _____ o papel de Informação
elaborado sob folha n.º 19
Em 04.10.2001

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 19 do
Processo nº 415/00
Eliseu Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo manifeste sua opinião sobre o Projeto de Lei 415/2000 e também sobre as alterações nos artigos 2º e 44, propostas pela Emenda apresentada pela Comissão de Administração Pública.

Ver. Atilio Francisco, em 05.02.2002
Relator

Deferido

Eliseu Gabriel
Eliseu Gabriel
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Sr. Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Eliseu Gabriel
Eliseu Gabriel
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

José Eduardo Cardozo
José Eduardo Cardozo
Presidente

A Leg. 3

Em, 06/03/02

RF 11085
ELAINE GONÇALVES GAVIOLIN
Secretaria

RECEBIDO EM LEG. 3

07/ 3 / 2002

12:35

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Sr^a Liliana,

oficiar ao Executivo, solicitando informações para a douta
Comissão de Finanças e Orçamento.

07.03.02

ROSMARI CURRALVES DOS SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr^a Chefe,

providenciado conforme solicitação de V.S^a.

07.03.02

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

SEGUE m juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob fls. 1 no 20/22
Em 18/3 2002

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar



Folha Nº. 20	do proc.
Nº. 415	de 2000
O funcionário	ANA MARIA FERNANDES

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

São Paulo, 11 de março de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0093/2002

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 415/2000, de autoria do Vereador Vicente Cândido – que institui no âmbito do Sistema Municipal de Ensino os princípios básicos da gestão democrática de ensino, solicitando-lhe providências no sentido de que manifeste opinião a respeito do projeto supracitado e também sobre as alterações nos artigos 2º e 44, contidas na emenda da Comissão de Administração Pública, a fim de que o parecer a ser emitido pela Comissão solicitante seja devidamente subsidiado.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 415/2000 de fls. 02/10, da emenda de fls. 15 e 16 e do despacho da comissão solicitante de fls. 19.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

RCAS/lmb



Folha Nº. 24	do proc.
Nº. 415	de 19.2000
O funcionário	

ANA MARIA FERNANDES

Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 11 de março de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 93, de 11/03/2002, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 415/2000, de autoria do Vereador Vicente Cândido.

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 415/2000 de fls. 02/10, da emenda de fls. 15 e 16 e do despacho da comissão solicitante de fls. 19.

RECEBIDO
SGM/ATL

12/03

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

22 ✓

do processo nº 415 de 2000 18, 3, 2002 (a)

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 19/03/2002

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 08/08/02 às ____ h ____.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *W. Viana*



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo 24 de fevereiro de 2003

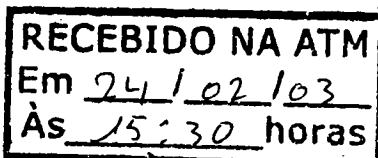
GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 085/03
Ref. Of. nº 18/Leg.3/0093/2002
Processo nº 2002-0.052.653-3

15 - DOCREC
15-0100/2003

Folha nº 23	do
Processo nº 415/00	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

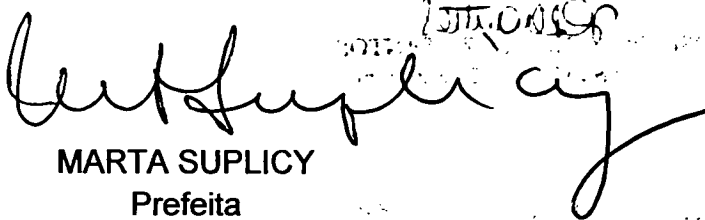
Senhor Presidente



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência,

em atenção ao requerido pela Comissão de Finanças e Orçamento, cópia reprográfica dos informes fornecidos pelas Secretarias Municipais de Educação e de Gestão Pública acerca do Projeto de Lei nº 415/2000, de autoria do Vereador Vicente Cândido, que institui no âmbito do Sistema Municipal de Ensino os princípios básicos da gestão democrática de ensino.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


MARTA SUP LIC Y
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/HMO/rmn
Resp 415-00

A LEG 3
Em 24/02/03
[assinatura]

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG 3

EM 24/02/03

ÀS 16:30 h.

[assinatura]
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em. 24/02/2003

[assinatura]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

**Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.**

Em 24/02/2003 às 18h5.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 [assinatura]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação nº

Folha nº 24 do
Processo nº 415/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Maia de Oliveira
Márcia Dória Soares Morgado
RF 140.662.1.01
SME/ATP
24

Do Processo nº 2002-0.052.653-3

em 29/08/02 (a)

INTERESSADO: SGM

ASSUNTO: PL N.º 415/00 – INSTITUI NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DE ENSINO

SME / G
Sr.ª Secretária,

À vista do pedido de subsídios referentes ao Projeto de Lei n.º 415/00, e conseqüentes alterações propostas nos artigos 2.º e 44.º do referido PL, pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, temos a considerar:

- que as alterações propostas não modificam o fulcro da proposta,
- que a implantação das Subprefeituras implica em novo modelo para as estruturas administrativas existentes nas diversas instâncias da Secretaria Municipal de Educação,
- que a preocupação maior do PL em tela que é de possibilitar às Unidades Escolares autonomia financeira e de gestão, se encontra contemplado em outro PL em tramitação, que cria a Caixa Escolar e não transforma a escola em Unidade Orçamentária, o que s. m. j., seria inviável no momento pois demandaria recursos financeiros e humanos indisponíveis.

Quanto à eleição de Diretores, a proposta esbarraria no disposto do Estatuto do Magistério Municipal, Lei 11.229/92, alterada pela 11.434/93 lei esta que rege, inclusive o provimento dos cargos da Carreira, e que após ampla discussão com os componentes do Quadro

He.
Heloísa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.964

Municipal de Ensino foi aprovado na Câmara Municipal de São Paulo em 1992/1993, estando em vigor.

É consenso, que o mesmo precisa ser adequado e algumas questões destas, inclusive o provimento dos cargos, mas dentro do contexto geral dos direitos e deveres dos servidores da PMSP, não de forma isolada como o proposto, mas na perspectiva da elaboração do Plano de Carreira da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Face ao acima exposto, ratificamos o parecer anterior que indicava o veto.

CÓPIA

Em 29/08/02


Sandra Greco da Fonseca
Assessora Técnica Educacional
SME / ATP

MDSM/ELI

Srb/ATP


Heloisa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP- 70.964



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE

CÓPIA

Folha de Informação nº 26

do Processo nº 2002-0.052.653-3

em 11.02.2003 (1) ANE ALBERTINA NAZARE
Aux. Adm. de Ensino
SME - G

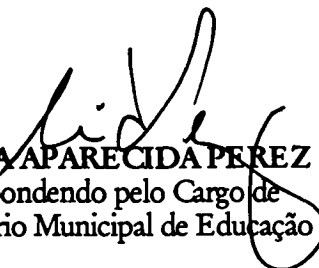
INTERESSADO : SGM

ASSUNTO : Projeto de lei nº 415/00

SGP/G
Sra. Secretária

Em atendimento ao solicitado por SGM/ATL em fls. 22, encaminho o presente com o parecer de SME/ATP, em fls. 24 e 25, o qual endosso.

Em 11.02.2003.


MARIA APARECIDA PEREZ
Respondendo pelo Cargo de
Secretário Municipal de Educação

MaM/lan
Inf 11.02


Heloísa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.563-4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 27 do
Processo nº 415/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

CÓPIA

Folha de Informação nº 27.....

do Processo nº 2002-0.052.653-3

em 13.2.2003 (a).....

MÉRCIA FERREIRA CLARO
Auxiliar de Gabinete - SGP

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico-Legislativa

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 415/00

SGP.G

Senhora Chefe da Assessoria Jurídica

Trata-se de questionamento acerca do Projeto de Lei nº 415/00, elaborado pelo Vereador Vicente Cândido, que dispõe sobre a instituição, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino dos princípios básicos da gestão democrática de ensino.

Em que pese a nobre intenção do ilustre Vereador, o projeto de lei ora em questão não merece prosperar. No que tange ao âmbito jurídico, a propositura está eivada de vício de iniciativa, porquanto o artigo 37, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, dispõe que leis referentes à organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária são de iniciativa privativa do Prefeito.

Quanto ao mérito, trata-se de matéria estritamente inerente à Secretaria da Educação que, por duas vezes, já se manifestou contrariamente do Projeto de Lei nº 415/00 (fls. 19/20 e 24/25).

Por fim, esta Assessoria Jurídica ressalva que apenas recebeu o processo em 12.2.03, razão pela qual o restitui nesta data.

Pelo exposto, opinamos pelo veto ao Projeto de Lei nº 415/00.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2003.

Daniela Cordeiro de Farias
Assessor Técnico – SGP
OAB/SP nº 183.055

/mfc.

Heloísa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 71.965



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha nº 28 do
Processo nº 415/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Folha de Informação nº 28

do Processo nº 2002-0.052.653-3

em 13.2.2003 (a).....
MÉRCIA FERREIRA CLARO
Auxiliar de Gabinete - SGP

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico-Legislativa

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 415/00

SGM/ATL (SIMPROC 60 11.20.030)
Senhora Assessora Chefe

Restituo-lhe o presente processo com o parecer exarado pela Assessoria Jurídica desta Pasta, que acolho, ressaltando a conclusão de veto ao Projeto de Lei nº 415/00.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2003.

Lucimara Moraes Lima
Lucimara Moraes Lima
Chefe da Assessoria Jurídica – SGP
OAB/SP 125.003

DZF/mfc.
DZF/mfc.

17 FEV 2003
RECEBIDO HOJE

Helôisa Maia de Oliveira
Helôisa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 709

Redistribuído ao Nobre Vereador Odilon Guedes
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13 de março de 2003

~~Presidência~~

Recebi 21/03/03

Canalho
26200

Odilon Guedes
Vereador - PT
03/09/03

Segue <u>1</u> juntado <u>1</u> nesta data
Documentos <u>1</u> e papel de informação
Rubricado <u>1</u> sob folhas <u>1</u> nº <u>29 e 30</u>
Em <u>20/11/03</u> <u>[assinatura]</u>
Rogério Alves Reg. 11.084



PUBLIQUE-SE EM

Folha nº -29 - do 4

Processo nº 415/00

Rogério Alves

Reg. 11.084

16 - PAD
16-1602/2003

MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 415/2000

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vicente Cândido, visa instituir no âmbito do Sistema Municipal de Ensino os princípios básicos da gestão democrática e da autonomia das unidades escolares, através dos Conselhos de Escola, que terão a participação de docentes, alunos, funcionários e comunidade na definição de sua política educacional.

A douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes exarou parecer contrário, entendendo que o projeto altera o Regimento Comum das Escolas Municipais. Esse Regimento foi submetido à apreciação e aprovação do Conselho Estadual de Educação e sua alteração, entende essa Comissão, deveria também ser submetida àquele Conselho, o que o projeto não prevê. A propositura, ademais, também não prevê a regulamentação da lei por parte do Executivo. Continuando sua análise, essa Comissão observa que o projeto estabelece como responsáveis pela administração dos recursos de cada unidade escolar o Diretor da Escola e o Presidente do Conselho de Escola, podendo este ser um pai de aluno, não necessariamente funcionário público da Administração Municipal. Assim, essa Comissão também questiona se seria possível esse cidadão ficar responsável pela administração e gerência de recursos orçamentários do Município, já que a unidade escolar se tornaria uma unidade autônoma de execução orçamentária.

Outrossim, a Comissão de Educação menciona que, além de alterar substancialmente a forma de gerência financeira das escolas municipais, a propositura altera, também radicalmente, a forma de preenchimento do cargo de Diretor de escola, cuja carreira, aliás é extinta.

Em resposta a solicitação de informações desta Comissão, o Poder Executivo ponderou que:

- a implantação das Subprefeituras implica em novo modelo para as estruturas administrativas existentes nas diversas instâncias da Secretaria Municipal de Educação,
- a preocupação maior do PL em tela se encontra contemplado em outro PL, que cria a Caixa Escolar e não transforma a escola em Unidade Orçamentária, o que s.m.j.,



Folha nº 30 do

Processo nº 415/00
Rogério Alves
Reg. 11.084 [assinatura]

Quanto à eleição de Diretores, ainda segundo o Executivo, a proposta esbarraria no disposto do Estatuto do Magistério Municipal.

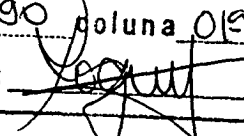
Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, portanto, diante dos argumentos acima apresentados, contrário ao projeto é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12/11/03

Presidente -

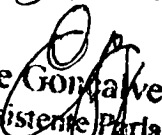
Relator

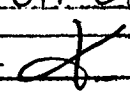
ablencao

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20 / 11 / 2003
pagina 190 coluna 01ª
Conferido: 

A A. T. M.

Em, 21/11/03


Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação nº 31
Em 05/01/05
Ass: 

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 31
do processo n.º 01-415 de 2000 05/01/05 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>14-03-2001</u>
Arquivado novamente em	<u>17-01-2005</u>
Com	<u>31</u> fls.
O Func.º	<u></u>

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33